



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

“EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI Nº 445/2021

Insira-se onde couberem os seguintes dispositivos:

Art. X Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar preço público das empresas que explorem, no território do Município de São Paulo, atividades econômicas intensivas no uso do viário urbano, incluindo, mas a eles não se limitando, os serviços de transporte por aplicativos eletrônicos e sua intermediação e os serviços de encomenda e entrega de mercadorias e sua intermediação por aplicativos eletrônicos.

§ 1º O preço público previsto no "caput" poderá ser cobrado com base nas seguintes métricas:

- I- por quilômetro percorrido;
- II- por viagem realizada no território do Município de São Paulo;
- III- por combinação dos critérios previstos nos incisos I e II; ou,
- IV- outra métrica definida que permita ligar a atividade econômica desenvolvida com unidade de exploração do viário.

§ 2º Entende-se por viagem realizada no território do Município de São Paulo aquela que se inicie, termine ou se desenvolva parcialmente nos limites geográficos deste território.

§ 3º a definição do preço público poderá considerar o impacto urbano e financeiro diferenciado do uso do viário por cada atividade privada e empresa, dentre outros:

- I - no meio ambiente;
- II - na fluidez do tráfego;
- III- no gasto público relacionado à infraestrutura urbana.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Milton Leite

Vereador

Adilson Amadeu

Vereador

Justificativa

O presente substitutivo visa ampliar as receitas do município aplicando uma taxa de embarque e desembarque de passageiros que utilizam o transporte individual privado na cidade de São Paulo. Tal necessidade se dá diante da exploração econômica de um serviço particular em São Paulo cujo volume e impacto sobrecarrega o sistema de tráfego, consome infraestrutura viária bem como abocanha significativa parcela dos usuários do transporte público coletivo.

Busca-se com essa mudança, receitas para fazer frente aos investimentos viários contínuos, aplicando ainda uma contrapartida de equilíbrio uma vez que as empresas de tecnologia (OTTC's) recolhem seus impostos em municípios diversos em detrimento à Cidade de São Paulo.

Recentemente, em reunião ordinária do COMITÊ MUNICIPAL DO USO DO VIÁRIO (CMUV), foi externada a preocupação com a sobrecarga do sistema viário, razão pela qual, nos termos do art. 2º, inciso I, do Decreto n. 56.981/16 foi, proposto no âmbito daquele comitê um estudo desta capacidade de uso do viário.

Recentemente uma empresa de transporte de passageiros por aplicativo individual privado, de capital estrangeiro, presente no Brasil desde 2018, contando globalmente com 3,5 milhões de motoristas cadastrados em sua plataforma, tendo apresentado 2,90 bilhões de dólares em receitas globalmente no 1º trimestre de 2021, anunciou a mudança da sua sede de São Paulo para Osasco, em uma área de 30 mil metros quadrados, recolhendo agora tributos e novas vagas naquela cidade.

Nestes termos, contamos com a aprovação do presente substitutivo e o apoio dos Nobres Pares.”

“EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 445/2021

Pelo presente e na forma do artigo 271 do Regimento interno, requeiro que seja incluído no art. 2º e renumere os demais, mantido tudo o mais, do Projeto de Lei 445/21, conforme segue:

Art. 2º A Lei 17.254, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a inclusão da alínea "h" no inciso II do art. 1º com a seguinte redação:

"Art. 1

.....

II -

.....

h)

i) aquisição de equipamentos, construção e reforma de edificações dos Conselheiros Tutelares .

.....;"(NR)

Eduardo Matarazzo Suplicy

Vereador

Anexo I

Índice de redistribuição territorial regionalizado por subprefeitura

SUBPREFEITURA	GEODEM_DIM	VULSOC_DIM	INFRA_POND	OUC_DIM	
RE(IND)					
M'Boi Mirim	0,046	0,097	0,092	0,089	
Capela do Socorro	0,071	0,083	0,092	0,087	
Campo Limpo	0,039	0,082	0,072	0,072	
São Mateus	0,034	0,055	0,055	0,053	
Parelheiros	0,123	0,030	0,046	0,049	
Cidade Ademar	0,028	0,050	0,051	0,048	
Itaquera	0,041	0,040	0,052	0,047	
Freguesia/Brasilândia	0,029	0,051	0,040	0,042	
Pirituba	0,038	0,035	0,045	0,041	
Itaim Paulista	0,024	0,045	0,040	0,040	
São Miguel	0,024	0,041	0,039	0,038	
Guaianases	0,018	0,036	0,035	0,034	
Jaçanã/Tremembé	0,034	0,034	0,033	0,033	
Butantã	0,038	0,031	0,030		
Ipiranga	0,033	0,031	0,029	0,030	
Penha	0,035	0,023	0,030	0,029	
Sapopemba	0,017	0,028	0,031	0,029	
Cidade Tiradentes	0,014	0,030	0,024	0,025	
Casa Verde/Cachoeirinha		0,023	0,026	0,022	0,023
Perus	0,025	0,018	0,019	0,019	
Ermelino Matarazzo	0,014	0,015	0,018	0,017	
Sé	0,028	0,019	0,010	0,015	
Vila Maria/Vila Guilherme		0,022	0,020	0,011	0,015
Jabaquara	0,015	0,014	0,012	0,013	
Mooça	0,027	0,015	0,009	0,013	
Santana/Tucuruvi		0,026	0,011	0,011	0,013
Lapa	0,027	0,011	0,010	0,012	
Aricanduva/Formosa/Carrão		0,019	0,009	0,010	0,011
Vila Prudente	0,018	0,010	0,010	0,011	
Santo Amaro	0,023	0,007	0,007	0,009	
Vila Mariana	0,024	0,005	0,008	0,008	
Pinheiros	0,023	0,002	0,003	0,005	
Total geral	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	

“EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 445/21

Pelo presente e na forma do artigo 271 do Regimento interno, requiro que seja incluído no art. 2º e renumere os demais, mantido tudo o mais, do Projeto de Lei 455/21, conforme segue:

Art. 2º A Lei 17.254, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a inclusão do art. 5A com a seguinte redação:

"Art. 5A Os recursos oriundos das operações de crédito previstas no Art 1º deverão ser aplicados segundo o índice de redistribuição territorial regionalizado por subprefeitura, na seguinte conformidade:

I - 60% (sessenta por cento) serão distribuídos segundo a infraestrutura urbana instalada na subprefeitura, por meio dos indicadores de acesso à coleta de esgoto, número de domicílios em favelas e tempo de deslocamento casa-trabalho, com a previsão de um fator de desconto proporcional à extensão do território com a presença de Operação Urbana Consorciada;

II - 30% (trinta por cento) serão distribuídos segundo critério de vulnerabilidade social, medida por meio do Índice Paulista de Vulnerabilidade e do número de mortes por causas externas;

III - 10% (dez por cento) serão alocados segundo a geografia e demografia do território, mensurado pela área da subprefeitura e a população residente na subprefeitura.

Parágrafo único: o anexo I consta o índice a ser aplicado por subprefeitura.

Eduardo Matarazzo Suplicy

Vereador"

"Anexo I

Índice de redistribuição territorial regionalizado por subprefeitura

SUBPREFEITURA	GEODEM_DIM	VULSOC_DIM	INFRA_POND	OUC_DIM
RE(IND)				
M'Boi Mirim	0,046	0,097	0,092	0,089
Capela do Socorro	0,071	0,083	0,092	0,087
Campo Limpo	0,039	0,082	0,072	0,072
São Mateus	0,034	0,055	0,055	0,053
Parelheiros	0,123	0,030	0,046	0,049
Cidade Ademar	0,028	0,050	0,051	0,048
Itaquera	0,041	0,040	0,052	0,047
Freguesia/Brasilândia	0,029	0,051	0,040	0,042
Pirituba	0,038	0,035	0,045	0,041
Itaim Paulista	0,024	0,045	0,040	0,040
São Miguel	0,024	0,041	0,039	0,038
Guaianases	0,018	0,036	0,035	0,034
Jaçanã/Tremembé	0,034	0,034	0,033	0,033
Butantã	0,038	0,031	0,030	
Ipiranga	0,033	0,031	0,029	0,030
Penha	0,035	0,023	0,030	0,029
Sapopemba	0,017	0,028	0,031	0,029
Cidade Tiradentes	0,014	0,030	0,024	0,025
Casa Verde/Cachoeirinha		0,023	0,026	0,022
Perus	0,025	0,018	0,019	0,019
Ermelino Matarazzo	0,014	0,015	0,018	0,017
Sé	0,028	0,019	0,010	0,015
Vila Maria/Vila Guilherme		0,022	0,020	0,011
Jabaquara	0,015	0,014	0,012	0,013
Mooça	0,027	0,015	0,009	0,013
Santana/Tucuruvi		0,026	0,011	0,011
Lapa	0,027	0,011	0,010	0,012
Aricanduva/Formosa/Carrão		0,019	0,009	0,010
Vila Prudente	0,018	0,010	0,010	0,011
Santo Amaro	0,023	0,007	0,007	0,009
Vila Mariana	0,024	0,005	0,008	0,008
Pinheiros	0,023	0,002	0,003	0,005
Total geral	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000

"EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 445/2021

Pelo presente e na forma do artigo 271 do Regimento interno, requeiro que seja incluído no art. 2º e renumere os demais, mantido tudo o mais, do Projeto de Lei 455/21, conforme segue:

Art. 2º A Lei 17.254, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a inclusão do art. 5A com a seguinte redação:

"Art. 5A Integrará a lei orçamentária anual do Município o demonstrativo de obras cujas execuções ainda estejam inacabadas no Município de São Paulo, contendo as seguintes informações: descrição da obra, função orçamentária, fonte principal de recursos, número do contrato, razão social da empresa ou consórcio, valor inicial da obra, valor atualizado da obra após aditivos, valor liquidado, data inicial prevista para conclusão da obra, data estipulada no último aditivo de prazo para a conclusão da obra, motivo da paralisação, status da obra em 31 de dezembro de 2020 e status da obra em 30 de junho de 2021.

Eduardo Matarazzo Suplicy
Vereador"

"EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 445/2021

Pelo presente e na forma do artigo 271 do Regimento interno, requeiro que seja incluído no art. 2º e renumere os demais, mantido tudo o mais, do Projeto de Lei 455/21, conforme segue:

Art. 2º A Lei 17.254, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a inclusão do art. 5A com a seguinte redação:

"Art. 5-A - As operações de crédito autorizadas pelo Art. 1º desta lei somente poderão ser contratadas para início de novos projetos se estiverem adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º Entendem-se por projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2020, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

§ 2º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§ 3º O projeto de lei orçamentária conterà os cronogramas físico-financeiros vigentes dos projetos em andamento do exercício em vigor e dos dois subsequentes.

Eduardo Matarazzo Suplicy
Vereador"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/09/2021, p. 95

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br